



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11040.001203/2004-03
Recurso nº : 145.497
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1999 a 2002
Recorrente : EDGAR BITTENCOURT RIBEIRO-ME
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 15 de junho de 2007.
Acórdão nº : 103-23.087

DIPJ – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA – Havendo a contribuinte entregue a Declaração de Renda Simplificada dentro do prazo e antes da comunicação de sua não-inclusão no SIMPLES no ano-calendário respectivo, descabe a exigência de multa pelo atraso na entrega da DIPJ relativa ao mesmo ano-calendário.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDGAR BITTENCOURT RIBEIRO-ME.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber que negou provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 SET 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MARCIO MACHADO CALDEIRA, LEONARDO DE ANDRADE COUTO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, e GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11040.001203/2004-03
Acórdão nº : 103-23.087

Recurso nº : 145.497
Recorrente : EDGAR BITTENCOURT RIBEIRO-ME

RELATÓRIO

Aos 19/10/2004 a contribuinte tomou ciência do auto de infração que lhe imputa multas por atraso na entrega das DIRPJ relativas aos anos-calendário de 1998 a 2001.

Ao impugnar a exigência, a autuada alegou serem indevidas as multas, vez que o Parecer DRF/PEL/SACAT nº 22, de 11/07/2004, autorizou a sua inclusão retroativa no SIMPLES e que entregou as Declarações Simplificadas dentro do prazo, improcedendo a autuação.

A autoridade julgadora deu pela procedência parcial do lançamento, em decisão assim ementada:

**Assunto: Obrigações Acessórias*

Ano-calendário: 1998

Ementa: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES-DIPJ

- 1. Tendo sido indeferido o pedido de inclusão retroativa no SIMPLES no ano-calendário 1998, parte do objeto do lançamento, persiste a obrigatoriedade da apresentação da Declaração de Rendimentos pela contribuinte neste período.*
- 2. Comprovada a não-obrigatoriedade da apresentação das DIPJ nos anos-calendário 1999, 2000 e 2001, devido a autorização da inclusão retroativa no SIMPLES, não há como subsistir as multas nestes períodos.*

Lançamento Procedente em Parte”.

Dessa decisão recorre a contribuinte aduzindo que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11040.001203/2004-03
Acórdão nº : 103-23.087

- é uma micro empresa constituída em 11/01/1993;
- em 1997, os valores do SIMPLES coincidiram com os valores da micro empresa e pensava que não seria necessário mudar os formulários;
- a Receita Federal recebeu normalmente os DARFs e a Declaração de Renda Simplificada, que foi entregue dentro do prazo;
- somente em 2001 foi notificada de que não se enquadrava no SIMPLES e que os códigos de recolhimento estavam equivocados;
- por sugestão da própria Receita Federal, refez a declaração de renda pelo lucro presumido, julgando tratar-se, apenas, de uma complementação da declaração já entregue.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11040.001203/2004-03
Acórdão nº : 103-23.087

VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, Relator

O recurso é tempestivo, merecendo ser conhecido.

A não inclusão da recorrente no SIMPLES, somente comunicada após a entrega, tempestiva, da Declaração Simplificada, própria desse sistema, não tem o condão de torná-la inexistente, nem, tampouco, de obrigar a apresentação da DIPJ.

Assim, havendo a recorrente entregue dentro do prazo a Declaração Simplificada, descabe a aplicação da multa pela entrega com atraso da DIPJ, a que não estava obrigada.

Diante disso, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, 15 de junho de 2007.

PAULO JACINTO DO NASCIMENTO